ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, BR 020, Km 84, Tauá/CE, endereço eletrônico licita@urbanalimpeza.com.br, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção à Notificação nº 065/PGM/2026, apresentar **CONTRANOTIFICAÇÃO**, com a entrega dos documentos desde já disponíveis e o requerimento de adequação de prazos quanto a dois dos itens exigidos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 foi realizada em 5 de agosto de 2026, de modo que a Contranotificante apresentou proposta no valor anual de R$ 4.139.595,27 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), sagrando-se vencedora. Nos termos do item 5.10 do edital, o prazo de validade das propostas era de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação, e encerrou-se, portanto, em 04/10/2026.

Após a fase recursal, a Contranotificante somente foi convocada para apresentar os documentos necessários à contratação por meio da Notificação nº 065/PGM/2026, datada de 29 de outubro de 2026, quase três meses após a sessão pública e quando já transcorrido o prazo de validade da proposta. Não houve, nesse intervalo, solicitação de prorrogação da validade da proposta nem manifestação da Contranotificante nesse sentido.

Nesse mesmo período, as bases econômicas sobre as quais a proposta foi formulada sofreram alteração substancial. Em 16 de outubro de 2026, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 141/2026, que extinguiu a escala de trabalho 6x1, assegurou dois dias de repouso semanal remunerado e determinou a redução gradual da jornada máxima de 44 para 40 horas semanais, sem redução salarial.

Simultaneamente, verificou-se elevação expressiva dos custos de combustível, equipamentos de proteção individual, locação de veículos e mão de obra, conforme demonstrado adiante.

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.I. DA LIBERAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

O art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

É exatamente a hipótese dos autos. A proposta da Contranotificante tinha validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 5.10 do edital, e a convocação para a contratação ocorreu apenas em 29 de outubro de 2026, após o término desse prazo. A partir de então, a Contranotificante deixou de estar vinculada à proposta e à obrigação de celebrar o contrato, cabendo-lhe decidir livremente se aceita ou não a contratação nas condições originalmente ofertadas.

A consequência é reforçada pelo próprio regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021. O art. 155, inciso VI, tipifica como infração administrativa a conduta de não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação "*quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta*".

O edital reproduz a mesma condição no item 20.1.3. Convocada após o prazo de validade, a Contranotificante não pratica infração alguma ao declinar da contratação.

II.III. DA ONEROSIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA ESCALA 6X1:

Ainda que se desconsiderasse o decurso do prazo de validade, a recusa estaria plenamente justificada pela alteração superveniente das bases econômicas da proposta.

O serviço de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos é atividade de mão de obra intensiva e de prestação contínua, que exige guarnições de motoristas e coletores atuando em todos os dias de coleta previstos no Projeto Básico. A proposta da Contranotificante foi dimensionada, nos termos da planilha de custos apresentada, com base na jornada de 44 horas semanais e na escala

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

então vigente para a categoria.

A Emenda Constitucional nº 141/2026 alterou essa base por imposição normativa. Para manter a mesma frequência de coleta com dois dias de repouso semanal e jornada progressivamente reduzida a 40 horas, sem redução salarial, a empresa precisará ampliar o efetivo de cada guarnição ou remunerar horas extraordinárias, com reflexos em encargos sociais, benefícios, uniformes, EPIs e exames ocupacionais.

Trata-se de fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e alheio à vontade das partes, que repercute diretamente sobre o principal componente de custo do objeto. Por ocasião da sessão pública, em 5 de agosto de 2026, a proposta de emenda ainda tramitava no Senado Federal, sem qualquer certeza quanto à sua aprovação, ao seu conteúdo final ou à data de sua vigência. Não era possível ao licitante, portanto, precificar com segurança uma alteração constitucional que sequer existia.

Note-se que o contrato teria vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, de modo que toda a sua execução se daria sob o novo regime constitucional de jornada. O edital, por sua vez, prevê reajuste exclusivamente pelo IPCA e somente após doze meses da data-base do orçamento, fixada em 27 de abril de 2026 (Cláusula Segunda, alínea "n", da minuta de contrato).

Os pedidos de reequilíbrio, ainda que cabíveis, não têm efeito retroativo, são contados apenas a partir do protocolo e não suspendem a obrigação de executar o contrato nas condições originais (itens 17.15.3 e 17.15.5 do edital).

A Contranotificante seria obrigada, assim, a assumir a execução sabendo de antemão que o preço não cobre os custos impostos pela nova ordem constitucional, financiando o serviço público com recursos próprios por período indeterminado.

II.IV. DA ELEVAÇÃO DOS DEMAIS CUSTOS DA OPERAÇÃO

Somam-se ao impacto da Emenda Constitucional nº 141/2026 as elevações verificadas, desde a apresentação da proposta, nos demais insumos relevantes do serviço.

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

Quanto ao combustível, principal insumo variável da coleta, os levantamentos semanais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registram alta do preço médio do óleo diesel S10 entre a semana da sessão pública e a data desta manifestação.

No mesmo período, os custos de locação de caminhões compactadores e de equipamentos de proteção individual sofreram reajustes. A mão de obra, além do impacto constitucional já referido, está sujeita a repactuação.

Considerados em conjunto, esses fatores tornam a proposta originalmente apresentada excessivamente onerosa e incompatível com a execução regular do objeto. A celebração do contrato nessas condições colocaria em risco a própria continuidade do serviço, o pagamento pontual dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, interesses que a Administração tem o dever de proteger.

II.V. DA RECUSA JUSTIFICADA E DA INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES:

O art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 sujeita a penalidades apenas a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato.

O edital adota a mesma lógica em todos os dispositivos pertinentes. O item 20.1.2 ressalva expressamente a hipótese de "*fato superveniente devidamente justificado*". O item 20.1.4 tipifica a conduta de "*recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato*". O item 20.4.2.3 aplica multa à "*recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato*".

No caso, a recusa possui dupla justificativa, cada uma suficiente por si só. A primeira é jurídica: a proposta perdeu sua validade antes da convocação, liberando a Contranotificante dos compromissos assumidos. A segunda é econômica: a superveniência da Emenda Constitucional nº 141/2026 e a elevação comprovada dos insumos alteraram de forma substancial as bases da proposta.

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

Neste sentido, o Tribunal de Contas já tem decidido acerca do presente caso:

> […] não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte dos licitantes, as libera dos compromissos assumidos […] (Acórdão 2167/2008-TCU-Plenário)

Acrescente-se que a Contranotificante age com absoluta boa-fé e lealdade. Comunica sua decisão de forma expressa, fundamentada e dentro do prazo assinalado na Notificação, permitindo que a Administração convoque imediatamente os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo ao interesse público.

Registre-se, por fim, que o edital não exigiu garantia de proposta, inexistindo qualquer valor a ser executado.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Contranotificante requer:

a) O recebimento da presente Contranotificação e o registro, nos autos do Processo Administrativo nº 092/CELIC/SEFAZ/2026, de que a Contranotificante declina da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 010/2026;

b) O reconhecimento de que, decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, a Contranotificante ficou liberada dos compromissos assumidos, nos termos do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

c) O reconhecimento de que a recusa é justificada, inexistindo infração administrativa, com a consequente abstenção de instauração de processo de responsabilização ou de aplicação de qualquer sanção, nos termos do art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 20.1.2, 20.1.3, 20.1.4 e 20.4.2.3 do edital;

d) Subsidiariamente, caso se cogite a apuração de responsabilidade, a prévia intimação da Contranotificante para apresentação de defesa escrita e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do item 20.7 do edital e do art. 158 da Lei nº 14.133/2021;

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

Nestes termos,

pede deferimento.

Tauá/CE, 9 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
Roberto Goncalves Moreira
CPF: 048.613.869-00
Data: 09/11/2026 17:47:39 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Roberto Gonçalves Moreira

Esse documento foi assinado por Roberto Goncalves Moreira. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Roberto Goncalves Moreira (CPF 048.613.869-00) - URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA LTDA (CNPJ 13.259.179/0001-48) em 09/11/2026 17:47 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/D8ZQ2-R79J9-Z6XFU-TE3VL

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate